

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA OS ARTS. 92 E 111-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA EXPLICITAR O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COMO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO, ALTERAR OS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE MINISTROS DAQUELE TRIBUNAL E MODIFICAR-LHE A COMPETÊNCIA”.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2015

Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.

Autor: Senado Federal (PEC nº 32/2010)

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição teve origem no Senado Federal, e chegou à esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Carta Política.

Na Câmara Alta, seu primeiro subscritor, Senador VALTER PEREIRA, justificou a proposição pela necessidade de correção de um lapso histórico dos constituintes de 1988, que, no art. 92 da Constituição Federal de 88, deixaram de explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como Órgão integrante do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a PEC em comento inclui o Tribunal Superior do Trabalho, de forma explícita, entre os órgãos integrantes do Poder Judiciário; estabelece as exigências de notável saber jurídico e de reputação ilibada para a escolha dos Ministros daquele Tribunal; e, finalmente, dá ao TST uma nova competência: a de julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade das suas decisões, competência análoga à que têm o STF – Supremo Tribunal Federal e o STJ – Superior Tribunal de Justiça.

Em maio deste ano, a PEC foi considerada admissível na CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido relatada naquele Órgão Colegiado pelo Deputado MARCOS ROGÉRIO.

Em 13 de maio de 2015, por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foi criada a Comissão Especial para analisar o mérito da proposição, composta por 27 (vinte e sete) membros titulares e igual número de suplentes, indicados pelas lideranças dos partidos nesta Casa.

Em 15 de julho de 2015 foi instalada a Comissão Especial, com a eleição de seus membros, que teve o seguinte resultado:

- Presidente: Deputado MARCOS ROGÉRIO (PDT/RO);
- 1º Vice-Presidente: Deputado ÁTILA LINS (PSD/AM)
- 2º Vice-Presidente: Deputado BRUNA FURLAN (PSDB/SP);
- 3º Vice-Presidente: Deputado EFRAIM FILHO (DEM/PB).

Na mesma reunião, fui designada relatora da matéria, com a atribuição honrosa de elaborar o competente parecer.

Esta Comissão Especial, com o objetivo de melhor debater a matéria, realizou audiência pública em 25 de agosto de 2015, com a

presença do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro BARROS LEVENHAGEN, o qual, na ocasião, afirmou que "a não inserção do TST na Constituição de 1988 [como órgão do Poder Judiciário] foi um lapso do legislador constituinte". Para aquele magistrado, o reconhecimento do TST como tal reforça sua função. "É importante para que a sociedade conheça a Justiça do Trabalho, e saiba, por exemplo, que ela não é Ministério do Trabalho", assinalou. "Falta essa informação na Constituição, e nada mais natural do que explicitar o TST como ramo do Judiciário", salientou.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Especial o exame do mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 11 de 2015, que "altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência".

De antemão, sou instada a dizer que sou favorável à proposta de emenda à Constituição em exame. Realmente, a sua aprovação colocará o Tribunal Superior do Trabalho na correta posição constitucional conferindo a ele os instrumentos necessários para dar cabo às suas missões institucionais, especialmente no tocante à preservação do ordenamento jurídico e à preservação da jurisprudência em sua área de atuação jurisdicional.

Como bem apontou o relator da matéria na Câmara Alta, o ex-Senador DEMÓSTENES TORRES, respeitadas as respectivas áreas de atuação, o TST tem identidade de conformação e competência com o STJ.

A explicitação do TST como órgão do Poder Judiciário (art. 92 da CF) é uma imposição decorrente da posição destacada do STJ nesse dispositivo. Ora bem, se esses Tribunais Superiores se assemelham no papel de uniformizadores e últimos intérpretes da legislação infraconstitucional, como bem assinalado pelo ex-Senador DEMÓSTENES TORRES – e nada mais justo que constem com o mesmo destaque na enumeração do texto constitucional –, a atual redação do inciso IV do art. 92 da Carta Política diminui a importância institucional do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Superior Tribunal de Justiça têm por função precípua a preservação da integridade do direito infraconstitucional e a uniformização da jurisprudência em âmbito nacional, sendo irrelevante para a correção desse pequeno equívoco dos constituintes de 88 a distinção de competência material conferida a cada um dos dois Tribunais Superiores.

Notadamente, nessa quadra da vida republicana, em que o Tribunal Superior do Trabalho, ao exercer a sua cognição extraordinária no julgamento de Recurso de Revista, tal qual o faz o Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recurso Especial, alcançou estatura institucional de inegável importância para a pacificação social e estabilidade econômica do país como um todo.

Isso com o nobilíssimo propósito de contribuir para o desenvolvimento sustentável do Brasil, considerando que o inciso IV do artigo 1º da Constituição Cidadã preconiza que são fundamentos da República Federativa “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

Tal norma é indicativa de que o constituinte originário pretendeu estabelecer não um antagonismo irreconciliável entre esses dois fundamentos, mas sim uma equipolência entre ambos, de maneira que um não viesse a sobrepujar o outro ou vice-versa, a fim de não comprometer o altissonante comando hermenêutico do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual, na solução dos conflitos provenientes do contrato de

emprego e das relações de trabalho, nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

As exigências do notável saber jurídico de e reputação ilibada para seus Ministros fundam-se na necessidade de dar concretude constitucional à posição do Tribunal Superior do Trabalho equivalente à do Superior Tribunal de Justiça na estrutura do Poder Judiciário Nacional, garantindo assim, a manutenção de nível e status intelectual e ético dos membros da corte Superior da Magistratura Trabalhista Brasileira.

Finalmente, a nova competência conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, a de julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade das suas decisões, vai também ao encontro da aproximação entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, o qual tem essa competência claramente reconhecida na Carta Política, não havendo razões jurídico-constitucionais para privar dessa competência o Tribunal Superior do Trabalho.

Efetivamente trata-se, indiscutivelmente, de conceder ao Tribunal Superior do Trabalho a posição adequada dentro da estrutura do Poder Judiciário nacional.

Diante de todo o exposto, e considerando a necessidade de se corrigir um lapso histórico do constituinte de 1988 e de se fazer justiça à nobreza das funções desempenhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, voto no sentido da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 11, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora